



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10835.000548/2003-41
Recurso n° 154.829 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1999
Acórdão n° 198-00.064
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

ANO-CALENDÁRIO: 1998

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

A base negativa de períodos anteriores poderá ser compensada com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE
AFRONTA AO CTN - LIMITE DE 30%, PERCENTUAL DA
MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.**

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, também não cabe afastar a aplicação de normas legais plenamente vigentes, em razão de suposta afronta ao CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto /SP (fls. 149 a 155), que considerou procedente o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL constante destes autos, exigência essa que decorreu da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em percentual que ultrapassou o limite legal permitido.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da referida decisão:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração exigindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 2.393,91, multa de ofício de R\$ 2.693,14 e juros de mora de R\$ 1.909,43, em virtude da apuração de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor superior ao limite legal de 30%, na apuração da CSLL, tendo infringido a Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 19.

Notificada da autuação em 31/03/2003, a contribuinte, por meio de seu diretor José Antônio Negrine, apresentou, em 30/04/2003, a impugnação de fls. 106 a 132, alegando, em resumo:

- nulidade do auto de infração em função da incompetência do agente fiscal, pois a realização de exames nos livros de escrituração e documentos de contabilidade dos contribuintes é atividade privativa de contadores legalmente habilitados ao exercício dessa profissão, assim entendidos aqueles devidamente registrados no respectivo conselho. Não ficando demonstrada a habilitação do agente fiscal para o exercício da fiscalização, uma vez que não foi informado o registro no respectivo conselho da profissão, o presente auto de infração é nulo;

- a limitação de 30% para compensação das bases de cálculo negativas da CSLL é inconstitucional, ferindo o princípio da igualdade, da capacidade contributiva, do não confisco e representa instituição de empréstimo compulsório;

- inaplicabilidade da taxa Selic para fins tributários, considerando que não foi definida por lei e foi criada para operações com títulos em bolsa de valores, ou seja, citada taxa tem natureza remuneratória;

- a incidência da taxa Selic para cálculo de juros sobre débito tributário é inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, da indelegabilidade da competência tributária, da anterioridade e da segurança jurídica;

- a aplicação da citada taxa fere o CTN, art. 161, § 1º, que determina a fixação de juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca superiores a esse percentual;



- o art. 192, § 3º da CF determina que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano. Ainda que se trate de norma de eficácia contida ou limitada, sujeita à edição de lei complementar, a doutrina moderna posiciona-se no sentido de inexistir norma constitucional despida totalmente de efeito ou eficácia;
- incidência de bis in idem na aplicação da taxa Selic concomitantemente com o índice de correção monetária, sendo ilegal por conter em sua composição fator de neutralização da inflação;
- a multa aplicada correspondente a 112,50% é abusiva, porquanto afronta o disposto no art. 150, IV, da CF, configurando enriquecimento sem causa;
- há de ser reconhecida à transgressão ao princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida, razão pela qual a multa aplicada deve ser reduzida”.

A DRJ Ribeirão Preto/SP, conforme já mencionado, considerou procedente o lançamento, por meio do acórdão 14-13.003, de 21/06/2006, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO.

O lançamento do tributo implica a exigência de multa de ofício e juros de mora, em consonância com a legislação que rege a matéria.

MULTA DE OFÍCIO Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998 Ementa:

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

O auditor fiscal tem competência legal para verificar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 19/07/2006, a contribuinte apresentou, em 09/08/2006, o recurso voluntário de fls. 162 a 175, onde praticamente reitera vários dos argumentos já apresentados anteriormente em sua impugnação.

Em síntese, são estas as alegações trazidas para a segunda fase do contencioso:

- o contribuinte tem o direito de compensar integralmente os resultados negativos diante do lucro acumulado;
- não pode o contribuinte admitir ou sujeitar-se ao limite de 30%, que, embora ditado por lei, viola princípios e normas constitucionais;
- as Leis 8.981/1995 (art. 42 a 58), 9.065/1995 e 9.249/1995 violam o direito adquirido, desvirtuam os conceitos de renda e lucro, e levam a exigência fiscal ao confisco;
- antes do advento da Lei 8.981/1995, a Recorrente já tinha em seu patrimônio o direito à compensação fiscal integral, e não pode a lei nova restringir esse direito adquirido;
- a referida restrição faz com que a tributação recaia sobre valores que não são renda nem lucro;
- essa limitação, ao postergar a dedução que deveria ser efetuada de uma só vez, também configura caso típico de empréstimo compulsório, o qual só poderia ser instituído por lei complementar, e apenas para determinados fins;
- não pode ser permitida a dedução de prejuízos a umas empresas e a outras não, em função da época em que esses ocorreram ou da sua qualidade contábil, já que isso viola o princípio constitucional da equivalência;
- a taxa SELIC é uma correção monetária que favorece tão somente uma das partes, no caso, a União, ferindo desta forma o princípio da isonomia. Se for entendida como taxa de juros, desrespeita a limitação prevista na Constituição Federal (§ 3º do art. 192). Além disso, viola também os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva;
- hoje, com a nossa moeda estável e forte, não há mais falar em aplicação de multa de 75%, 100%, 200% sobre o valor principal, pois, se assim o fosse, estaríamos regredindo para o passado, onde a inflação atingia patamares insuportáveis;
- essas sanções devem seguir o ordenamento jurídico do País e não, arbitrariamente, serem impostas por qualquer pessoa;

- tanto é assim que o Governo Federal limitou a cobrança da multa de acordo com os dias em atraso, e em valores nunca superiores a 2% sobre o valor do débito;

- se em algum momento veio a Lei e diminuiu o valor da multa, esta deve retroagir para todo o período (retroatividade benigna);

- a multa aplicada de 112,5% deve ser afastada, visto que totalmente fora o ordenamento jurídico do País.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal.

Este é o Relatório.

 6

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado, a matéria aqui analisada diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e do artigo 16 da Lei nº 9.065/1995, abaixo transcritos.

Lei 8.981/1995

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

Lei 9.065/1995

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequêntes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação”.

Observa-se, pelos argumentos da recorrente, que não há qualquer controvérsia acerca da aplicação precisa destes dispositivos.

Ao contrário disso, e da mesma forma como já havia ocorrido na primeira instância administrativa, a contribuinte, agora em sede de recurso voluntário, novamente centra a sua defesa no argumento de que a autoridade administrativa não deveria aplicá-los, porque eles estariam a afrontar normas de hierarquia superior.

Trata-se, na verdade, de matéria conhecida deste Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento no sentido de que é legítima a chamada trava dos 30%, tanto para efeito do Imposto de Renda, quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cabendo destacar o entendimento constante do Acórdão CSRF/01-04.567:

“IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94,

bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95”.

Aliás, essa matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, que uniformizou o seu entendimento nos seguintes termos:

“Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”.

Por outro lado, no que toca às alegações da Recorrente, cujo acolhimento implicaria no afastamento de normas legais plenamente vigentes (art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95), em razão de suposta inconstitucionalidade e afronta ao CTN, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, como já dito pelo órgão julgador de primeira instância. A competência para apreciação dessa matéria é exclusiva do poder judiciário.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

Vale ressaltar ainda que o procedimento de lançamento, e, conseqüentemente, o de sua revisão administrativa, são realizados mediante atividade vinculada e obrigatória, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN.

Assim, comprovado nos autos que ocorreu compensação de base de cálculo negativa acima do limite permitido por lei, há de ser considerado procedente o lançamento em questão.

No que toca às alegações da Recorrente sobre os percentuais da multa de ofício, cujo acolhimento também implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, inciso I e § 2º, da Lei 9.430/96), cabe ressaltar, mais uma vez, que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza.

O mesmo se pode dizer da aplicação da taxa “Selic”. Não compete a esse órgão administrativo de julgamento afastar a aplicação de norma legal em pleno vigor.

O art. 161, “caput”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

“Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento”.

Deste modo, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébito. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justeza de sua aplicação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA